

Processo TC 000.290/2015-7 (com 31 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas de acordo com a proposta apresentada pela unidade técnica (peças 29/31):

considerar revel o Sr. Sandoval José de Luna (CPF 333.935.164-34), com base no § 3º do art.12, da Lei 8.443/1992.

44.2 julgar irregulares as contas do Sr. José João Inácio (CPF 014.426.434-04) e do Sr. Sandoval José de Luna (CPF 333.935.164-34), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento das importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas especificadas a seguir até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, o valor de R\$ 56.406,59 recolhido no dia 10/12/2013, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU):

Valor original (Real)	Data da ocorrência
19.236,00	11/5/2007
51.464,00	5/7/2007
19.474,00	30/8/2007
21.230,00	6/12/2007

O valor atualizado até 28/04/2017 é de R\$ 128.828,71, já considerando a devolução de R\$ 56.406,59, realizada no dia 10/12/2013 (peça 28).

44.3 aplicar individualmente aos Srs. José João Inácio (CPF 014.426.434-04) e Sandoval José de Luna (CPF 333.935.164-34), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

44.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

44.5 autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I,

da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

44.6 enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, ao Ministério do Esporte e, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

Brasília, 6 de junho de 2017.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador